

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, c/c o art. 157, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, proteção e providências administrativas a serem adotadas nos casos de violência física, verbal ou ameaças dirigidas a profissionais da educação, no exercício de suas funções, no âmbito das escolas da Rede Pública e Particular Municipal de Ensino de Cláudio/MG.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão, decorrente direta ou indiretamente do exercício de sua profissão, que lhe cause:

- I – morte;
- II – lesão corporal;
- III – dano psicológico ou psiquiátrico;
- IV – ameaça à sua integridade física ou patrimonial;
- V – dano ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º Para prevenir e combater a violência no ambiente escolar poderão ser adotadas as seguintes medidas, no âmbito da Rede Municipal:

I – realização periódica de seminários, debates e palestras sobre a violência no ambiente escolar, com a participação da comunidade escolar e local;

II – divulgação clara dos procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça, com envolvimento dos servidores da educação e da Secretaria Municipal de Educação;

III – instituição ou designação de equipe multidisciplinar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para:

- a) mediação de conflitos;
- b) atendimento psicológico, social e, quando possível, jurídico aos profissionais da educação vítimas de violência;
- IV – capacitação continuada para os profissionais envolvidos nas ações previstas nesta Lei;
- V – criação e manutenção de canal próprio para registro de agressões físicas, verbais ou ameaças, com acesso facilitado para os servidores e ampla divulgação nas unidades escolares;
- VI – outras ações que venham a contribuir para a redução da violência nas escolas municipais.

CAPÍTULO III – DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA

Art. 4º Na hipótese de violência física, verbal ou ameaça contra profissional da educação, a chefia imediata da escola, ao tomar conhecimento do fato, deverá adotar, conforme o caso, as seguintes providências:

I – Imediatamente:

- a) comunicar o fato à Polícia Militar, com registro em boletim de ocorrência;
- b) acionar o Conselho Tutelar, se o agressor for menor de idade;
- b) comunicar os pais ou responsáveis do aluno agressor, se for o caso.

II – Em até 3 (três) horas após o fato:

- a) garantir o encaminhamento do servidor agredido ao atendimento médico ou psicológico, se necessário;
- b) acompanhar o servidor agredido para retirada de seus pertences, caso deseje se afastar temporariamente;
- c) formalizar a comunicação do ocorrido à Secretaria Municipal de Educação;
- d) informar ao servidor sobre seus direitos conforme esta Lei, inclusive sobre o canal de denúncia referido no art. 3º, inciso V.

III – Em até 36 (trinta e seis) horas após o fato:

- a) elaborar ata circunstanciada com o relato do servidor e, se possível, dos envolvidos;
- b) comunicar a equipe multidisciplinar referida no art. 3º, inciso III;
- c) tomar medidas para garantir, se o caso, o afastamento do agressor, conforme a gravidade do caso, assegurando ao servidor agredido o direito de mudar de turno, escola ou de ser afastado temporariamente de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração;
- e) iniciar os procedimentos para caracterização de acidente de trabalho, quando aplicável.

Parágrafo único. Caso o servidor esteja afastado por licença médica, as medidas de proteção descritas neste artigo deverão ser asseguradas assim que ele retornar às atividades.

Art. 5º Nos casos de violência verbal ou ameaça, a chefia imediata adotará, no que couber, as medidas previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º, observando-se os prazos estabelecidos.

Art. 6º A chefia imediata deverá requerer à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Administração ou órgão competente a caracterização de acidente de trabalho, mediante apresentação dos seguintes documentos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o ocorrido:

- I – formulário de declaração próprio;
- II – cópia da ata mencionada no art. 4º, inciso III, alínea “a”;
- III – cópia legível do boletim de ocorrência.

Art. 7º Nos casos em que houver incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, deverá ser agendada perícia médica municipal para avaliação da condição do servidor agredido.

Art. 8º Nos casos em que o agressor for menor de idade, os pais ou responsáveis legais responderão civilmente pelos danos materiais, morais e psicológicos causados ao profissional da educação, inclusive pela reparação dos prejuízos patrimoniais e despesas decorrentes do atendimento médico, psicológico ou jurídico, quando houver.

§ 1º A responsabilização prevista no caput não exclui eventuais sanções administrativas e pedagógicas aplicáveis ao aluno agressor, conforme regulamentação da unidade de ensino e demais normas educacionais vigentes.

§ 2º Quando a agressão for praticada diretamente pelos pais, responsáveis legais ou familiares do aluno contra o profissional da educação, estes responderão civil, penal e administrativamente pelos danos e prejuízos decorrentes de sua conduta, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

§ 3º A autoridade escolar deverá comunicar imediatamente o fato aos órgãos competentes, inclusive à Secretaria de Educação, ao Conselho Tutelar e, quando necessário, às autoridades policiais, podendo ainda adotar medidas administrativas como restrição de acesso às dependências da unidade de ensino em que ocorreu o fato e outras providências previstas em regulamento interno.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A omissão ou o descumprimento das disposições desta Lei por parte da chefia imediata, servidores públicos ou qualquer autoridade envolvida na apuração dos casos implicará responsabilidade administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 27 de novembro de 2025.

EVANDRO DA AMBULÂNCIA

Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que estabelece medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Cláudio/MG.

Nos últimos anos, tem-se observado, em todo o país, um preocupante aumento dos episódios de violência no ambiente escolar, que vão desde agressões físicas e verbais até ameaças e intimidações. Tais ocorrências afetam diretamente o exercício profissional, comprometendo o processo de ensino-aprendizagem e abalando a segurança e a saúde mental dos educadores.

Os profissionais da educação desempenham papel essencial na formação cidadã, no desenvolvimento social e na construção de valores éticos e democráticos. É, portanto, dever do Poder Público assegurar-lhes um ambiente de trabalho seguro, digno e respeitoso, livre de qualquer forma de violência ou constrangimento.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um protocolo institucional de prevenção, proteção e atendimento aos casos de violência praticada contra servidores da educação, estabelecendo procedimentos claros e prazos definidos para atuação da chefia escolar, da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos competentes.

A proposta traz um conjunto de medidas que vão desde a prevenção e mediação de conflitos, por meio de palestras, capacitações e campanhas educativas, até o acolhimento e suporte às vítimas, com encaminhamento médico, psicológico e jurídico quando necessário. Também prevê mecanismos de registro e comunicação imediata dos casos, assegurando transparência, responsabilidade e amparo legal aos profissionais envolvidos.

Outro ponto relevante é a responsabilização civil e administrativa nos casos em que a violência for praticada por alunos ou familiares, reforçando o princípio da corresponsabilidade familiar e o dever de respeito aos educadores e servidores públicos. Tal previsão confere maior efetividade às ações de enfrentamento e desestimula práticas de agressão no ambiente escolar.

Além de proteger o servidor agredido, a norma garante a adoção de medidas administrativas, como o afastamento do agressor, a mudança de turno ou de unidade do profissional, e o reconhecimento do evento como acidente de trabalho, quando aplicável — preservando, assim, os direitos funcionais e trabalhistas do educador.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa necessária, legítima e urgente, que busca fortalecer a política municipal de valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes segurança jurídica e institucional para o exercício de suas funções, além de contribuir para a promoção da paz e da convivência harmônica nas escolas de nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres colegas Vereadores para aprovação deste importante Projeto de Lei, em benefício dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar de Cláudio.

EVANDRO DA AMBULÂNCIA

Vereador – PL